

## SUMÁRIO DA 008ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

### REUNIÃO 008-2026

Em 22 de abril de 2026, às 14h (quatorze horas), foi realizada na forma híbrida, a Oitava Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, Ricardo Takemitsu Simabuku, e Vital do Rego Neto, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

#### 1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do inciso XV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0333 RD 008ª)

#### 2. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Emplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (C CL EMPLASTIC)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Emplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (C CL EMPLASTIC), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), regularizou o descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 21879/2026, porém, possui inadimplência caucionada na Liquidação de cotas de energia nuclear, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0334 RD 008ª)

#### 3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fundação Educacional Severino Sombra (FUSVE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fundação Educacional Severino Sombra (FUSVE), representado nesta Câmara pela Liven Energia Ltda. (MONEX ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 21888/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FUSVE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras LIGHT e AMPLA, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0335 RD 008ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Oslo X S.A. (OSLO X) – Item retirado de pauta pelo Diretor relator, nos termos do Art. 27, do Regimento Interno da Diretoria.

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pole Alimentos Ltda. (POLE ALIMENTOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pole Alimentos Ltda. (POLE ALIMENTOS), representado nesta Câmara pela Sunteb Comercializadora de Energia Ltda. (SUNTEB), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 21908/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente POLE ALIMENTOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0336 RD 008ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Energias de Machadinho I SPE Ltda. (UFV MACHADINHO SPE I5)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Energias de Machadinho I SPE Ltda. (UFV MACHADINHO SPE I5), apresentou descumprimento em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 21897/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0337 RD 008ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pirelli Pneus Ltda. (PIRELLI CAMPINAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pirelli Pneus Ltda. (PIRELLI CAMPINAS), representado nesta Câmara pela Schneider Electric Brasil Ltda. (SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17428/2026, porém, possui inadimplência caucionada na Liquidação de cotas de energia nuclear, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0338 RD 008ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pirelli Pneus Ltda. (PIRELLI)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pirelli Pneus Ltda. (PIRELLI), representado nesta Câmara pela Schneider Electric Brasil Ltda. (SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17295/2026, porém, possui inadimplência caucionada na

Liquidação de cotas de energia nuclear, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0339 RD 008ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente CNH Industrial Brasil Ltda. (CNH INDUSTRIAL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente CNH Industrial Brasil Ltda. (CNH INDUSTRIAL), representado nesta Câmara pela Enerbrax Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENERBRAX), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17442/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CNH INDUSTRIAL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CPFL PIRATINGA, CPFL PAULISTA, COPEL DISTRIB e CEMIG DISTRIB, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0340 RD 008ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Reginaves Indústria e Comércio de Aves Ltda. - Em Recuperação Judicial (RICA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Reginaves Indústria e Comércio de Aves Ltda. - Em Recuperação Judicial (RICA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 16945/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RICA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras LIGHT e ELEKTRO, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0341 RD 008ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Magnera do Brasil Ltda. (BERRY DO BRASIL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto,

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Magnera do Brasil Ltda. (BERRY DO BRASIL), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17345/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BERRY DO BRASIL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento

do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0342 RD 008ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sigma Mineração S.A. (SIGMA MINERACAO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sigma Mineração S.A. (SIGMA MINERACAO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 16997/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0343 RD 008ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Calcenter - Calçados Centro-Oeste Ltda. (STUDIO Z)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Calcenter - Calçados Centro-Oeste Ltda. (STUDIO Z), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (AMERICA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17345/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente STUDIO Z, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras ENERGISA MT, CELPA, CEMIG DISTRIB, CEMAR, CELPE, CELESC DIST, COELBA, ENERGISA MS, AMAZONAS ENER, CEPISA, ENERGISA AC e ENERGISA RO, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0344 RD 008ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hidrovias do Brasil - Vila do Conde S.A. (C CL HBSA TUP)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto,

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hidrovias do Brasil - Vila do Conde S.A. (C CL HBSA TUP), representado nesta Câmara pela Esfera Energia Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ESFERA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17265/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL HBSA TUP, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts.

59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0345 RD 008ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sanimax do Brasil Indústrias, Comércio e Participações Ltda. (SANIMAX)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sanimax do Brasil Indústrias, Comércio e Participações Ltda. (SANIMAX), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17246/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SANIMAX, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CELESC DIST e COPEL DISTRIB, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0346 RD 008ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Laticínios Carolina Ltda. (LATCAROLINA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Laticínios Carolina Ltda. (LATCAROLINA), representado nesta Câmara pela Schneider Electric Brasil Ltda. (SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 16979/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente LATCAROLINA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL JAGUARI, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0347 RD 008ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Golden Shopping Calhau (GOLDEN SHOPPING CALHAU)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Golden Shopping Calhau (GOLDEN SHOPPING CALHAU), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17467/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de

Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0348 RD 008ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hidrovias do Brasil - Vila do Conde S.A. (C CL HBSA ETC)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hidrovias do Brasil - Vila do Conde S.A. (C CL HBSA ETC), representado nesta Câmara pela Esfera Energia Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ESFERA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17449/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL HBSA ETC, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0349 RD 008ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hospitais Associados de Pernambuco Ltda. (HOSP STA JOANA RECIFE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hospitais Associados de Pernambuco Ltda. (HOSP STA JOANA RECIFE), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (AMERICA GESTAO), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17249/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0350 RD 008ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente DHL Supply Chain (Brazil) Ltda. (DHL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente DHL Supply Chain (Brazil) Ltda. (DHL), representado nesta Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17432/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0351 RD 008ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Gramado Termas Park Parques Temáticos Ltda. - Em Recuperação Judicial (ACQUAMOTION)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº

957/2021, e considerando que o agente Gramado Termas Park Parques Temáticos Ltda. - Em Recuperação Judicial (ACQUAMOTION), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17304/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ACQUAMOTION, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0352 RD 008ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Goiabeiras Shopping Center (SHOP GOIABEIRAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio Goiabeiras Shopping Center (SHOP GOIABEIRAS), representado nesta Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17016/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0353 RD 008ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerealista Pasi Ltda. (CEREALISTA PASI)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerealista Pasi Ltda. (CEREALISTA PASI), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17347/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0354 RD 008ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nappi Indústria de Metais Ltda. (C CL NAPPI METAIS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nappi Indústria de Metais Ltda. (C CL NAPPI METAIS), representado nesta Câmara pela Ultraz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17483/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0355 RD 008ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Têxtil São João S.A. (TEXTIL SAO JOAO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Têxtil São João S.A. (TEXTIL SAO JOAO), representado nesta Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17005/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TEXTIL SAO JOAO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras ELEKTRO e CPFL PAULISTA, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0356 RD 008ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nansen Instrumentos de Precisão Ltda. (NANSEN INSTRUMENTOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nansen Instrumentos de Precisão Ltda. (NANSEN INSTRUMENTOS), representado nesta Câmara pela Libra Consultoria em Energia Ltda. (LIBRA CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17091/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente NANSEN INSTRUMENTOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora AMAZONAS ENERGI, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0357 RD 008ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Snowland Participações e Consultoria Ltda. - Em Recuperação Judicial (SNOWLAND)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Snowland Participações e Consultoria Ltda. - Em Recuperação Judicial (SNOWLAND), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 16951/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SNOWLAND, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos

de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0358 RD 008ª)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Aripe Citrus Agro Industrial Ltda. (BIO CITRUS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Aripe Citrus Agro Industrial Ltda. (BIO CITRUS), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17311/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BIO CITRUS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras RGE SUL e CPFL PAULISTA, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0359 RD 008ª)

29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Agro 100 Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. - Em Recuperação Judicial (C CE AGRO 100 BUSSADORI)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Agro 100 Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. - Em Recuperação Judicial (C CE AGRO 100 BUSSADORI), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17376/2026, porém, possui inadimplência caucionada na Liquidação de Reserva de Capacidade, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0360 RD 008ª)

30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vencedor Indústria e Comércio de Produtos Lácteos Ltda. (VENCEDOR LACTEOS LTDA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto,

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vencedor Indústria e Comércio de Produtos Lácteos Ltda. (VENCEDOR LACTEOS LTDA), representado nesta Câmara pela Genco Energia Comercializadora Varejista Ltda. (FATOR ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17454/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente VENCEDOR LACTEOS LTDA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0361 RD 008ª)

31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica Estrela Industrial Ltda. (CERAMICA ESTRELA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto,

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerâmica Estrela Industrial Ltda. (CERAMICA ESTRELA), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 16965/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CERAMICA ESTRELA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0362 RD 008ª)

32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Eco Indústria e Comércio de Artefatos Estampados de Metais Ltda. - Em Recuperação Judicial (ECO IND)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente C Eco Indústria e Comércio de Artefatos Estampados de Metais Ltda. - Em Recuperação Judicial (ECO IND), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17247/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ECO IND, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0363 RD 008ª)

33. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Brasil Sul Indústria, Comércio e Transportes de Pescados Ltda. - Em Recuperação Judicial (BRASIL SUL PESCADOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Brasil Sul Indústria, Comércio e Transportes de Pescados Ltda. - Em Recuperação Judicial (BRASIL SUL PESCADOS), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (AMERICA GESTAO), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17011/2026, porém, possui inadimplência caucionada na Liquidação do MCP, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0364 RD 008ª)

34. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Irmandade Benef da Santa Casa da Misericórdia de Fort (HOSP SANTA CASA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Irmandade Benef da Santa Casa da Misericórdia de Fort (HOSP SANTA CASA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17382/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente HOSP SANTA CASA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0365 RD 008ª)

35. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Tetrapet Comércio de Embalagens Ltda. (TETRAPET)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Tetrapet Comércio de Embalagens Ltda. (TETRAPET), representado nesta Câmara pela 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17018/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0366 RD 008ª)

36. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Unimed Maranhão do Sul - Cooperativa de Trabalho Médico (C CE UNIMED IMPERATRIZ)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Unimed Maranhão do Sul - Cooperativa de Trabalho Médico (C CE UNIMED IMPERATRIZ), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17355/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0367 RD 008ª)

37. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente DF Plaza Ltda. (DF PLAZA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente DF Plaza Ltda. (DF PLAZA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17303/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem

exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente DF PLAZA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEB DISTRIBUIC, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0368 RD 008ª)

38. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rações São Francisco Indústria e Comércio Ltda. (NUTRIMAIS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rações São Francisco Indústria e Comércio Ltda. (NUTRIMAIS), representado nesta Câmara pela Enerbrax Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENERBRAX), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17109/2026, porém, possui inadimplência caucionada na Liquidação de cotas de Energia Nuclear, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0369 RD 008ª)

39. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vinagre Belmont S.A. (C CL VINAGRE BELMONT)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto,

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vinagre Belmont S.A. (C CL VINAGRE BELMONT), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 16954/2026, porém, possui inadimplência caucionada na Liquidação de cotas de Energia Nuclear e na Liquidação de Reserva de Capacidade, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0370 RD 008ª)

40. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Empresa Industrial de Juta S.A. - Jutal (JUTAL SA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Empresa Industrial de Juta S.A. - Jutal (JUTAL SA), representado nesta Câmara pela Eneergia Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda. (ENEERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17220/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente JUTAL SA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora AMAZONAS ENERG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0371 RD 008ª)

41. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Porto Ponta do Félix S.A. (TPPF TERMINAIS PORTUARIOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Porto Ponta do Félix S.A. (TPPF TERMINAIS PORTUARIOS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17445/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TPPF TERMINAIS PORTUARIOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0372 RD 008ª)

42. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Speed Glass Ltda. (SPEED GLASS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Speed Glass Ltda. (SPEED\_GLASS), representado nesta Câmara pela Alto Paraná Serviços Ltda. (C ALTO PARANA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17204/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SPEED\_GLASS nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0373 RD 008ª)

43. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ideal Infraestrutura e Montagem S.A. (IDEAL INFRAESTRUTURA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ideal Infraestrutura e Montagem S.A. (IDEAL INFRAESTRUTURA), representado nesta Câmara pela Libra Comercializadora de Energia Ltda. (LIBRA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17531/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente IDEAL INFRAESTRUTURA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à

efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0374 RD 008ª)

44. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pedreira São Jeronimo Ltda. (CONSTRUTORA SÃO GERONIMO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pedreira São Jeronimo Ltda. (CONSTRUTORA SÃO GERONIMO), representado nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17522/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0375 RD 008ª)

45. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Meregefert Agricultura Regenerativa Ltda. (MEREGEFERT CL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Meregefert Agricultura Regenerativa Ltda. (MEREGEFERT CL), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE pelo não pagamento da Contribuição Associativa e permanece com descumprimento de obrigação na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 17102/2026 e 18780/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MEREGEFERT CL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0376 RD 008ª)

46. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rizobacter do Brasil Ltda. (RIZOBACTER LIVRE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rizobacter do Brasil Ltda. (RIZOBACTER LIVRE), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17485/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RIZOBACTER LIVRE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0377 RD 008ª)

47. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Olaria Bela Vista Ltda. (OLARIA BELA VISTA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Olaria Bela Vista Ltda. (OLARIA BELA VISTA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17158/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente OLARIA BELA VISTA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0378 RD 008ª)

48. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente B Alduan Silveira - Perfil de Alumínios Ltda. (BALDUAN)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente B Alduan Silveira - Perfil de Alumínios Ltda. (BALDUAN), representado nesta Câmara pela Open Energias Ltda. (OPEN ENERGIAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17094/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BALDUAN, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0379 RD 008ª)

49. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Multi Comercializadora de Energia Ltda. (MULTI COM)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Multi Comercializadora de Energia Ltda. (MULTI COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17239/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MULTI COM, nos termos do parágrafo 4º, do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 0380 RD 008ª)

50. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Alto STL XVI Geração de Energia SPE Ltda. (RIO ALTO XVI I5)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rio Alto STL XVI Geração de Energia SPE Ltda. (RIO ALTO XVI I5), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17175/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RIO ALTO XVI I5, nos termos do parágrafo 4º, do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 0381 RD 008ª)

51. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Alto STL XV Geração de Energia SPE Ltda. (SANTA LUZIA XV)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rio Alto STL XV Geração de Energia SPE Ltda. (SANTA LUZIA XV), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 16980/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SANTA LUZIA XV, nos termos do parágrafo 4º, do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 0382 RD 008ª)

52. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Alto STL XVII Geração de Energia SPE Ltda. (SANTA LUZIA XVII)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rio Alto STL XVII Geração de Energia SPE Ltda. (SANTA LUZIA XVII), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17232/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SANTA LUZIA XVII, nos termos do parágrafo 4º, do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 0383 RD 008ª)

53. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Alto STL XXI Geração de Energia SPE Ltda. (SANTA LUZIA XXI)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rio Alto STL XXI Geração de Energia SPE Ltda. (SANTA LUZIA XXI), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 8265/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de

Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0384 RD 008ª)

54. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hiperideal Empreendimentos Ltda. (HIPERIDEAL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hiperideal Empreendimentos Ltda. (HIPERIDEAL), representado nesta Câmara pela Ledax Energia Inteligente Ltda. - Em Recuperação Judicial (LEDAX), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 19221/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua inadimplência. (Deliberação 0385 RD 008ª)

55. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Newage Indústria de Bebidas Ltda. (NEWAGE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Newage Indústria de Bebidas Ltda. (NEWAGE), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18507/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente NEWAGE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0386 RD 008ª)

56. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Dalila Tinturaria Ltda. (DALILA TINTURARIA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Dalila Tinturaria Ltda. (DALILA TINTURARIA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18897/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua inadimplência. (Deliberação 0387 RD 008ª)

57. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Kania Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda. (KANIA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Kania Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda. (KANIA),

representado nesta Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18815/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente KANIA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0388 RD 008ª)

58. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Porto Shop S.A. (PORTO SHOP)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Porto Shop S.A. (PORTO SHOP), representado nesta Câmara pela Tradener Limitada (TRADENER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 19133/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0389 RD 008ª)

59. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente I C B C - Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. (C CE BEBIDAS CONQUISTA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente ICBC - Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. (C CE BEBIDAS CONQUISTA), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 19088/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0390 RD 008ª)

60. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Boibras Indústria e Comércio de Carnes e Subprodutos Ltda. - Em Recuperação Judicial (BOIBRAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Boibras Indústria e Comércio de Carnes e Subprodutos Ltda. - Em Recuperação Judicial (BOIBRAS), representado nesta Câmara pela Ynova Marketplace de Energia Ltda. (YNOVA MARKETPLACE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18593/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BOIBRAS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a

partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0391 RD 008ª)

61. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Metafilm Embalagens Plásticas Ltda. (METAFILM)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Metafilm Embalagens Plásticas Ltda. (METAFILM), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18811/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente METAFILM, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0392 RD 008ª)

62. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Scareli Pães Congelados Ltda. (C CL TATI MINAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Scareli Pães Congelados Ltda. (C CL TATI MINAS), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18584/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0393 RD 008ª)

63. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Stanley-Angstrom Electric da Amazônia Ltda. (ANGSTROM)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto,

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Stanley-Angstrom Electric da Amazônia Ltda. (ANGSTROM), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 19000/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ANGSTROM, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora AMAZONAS ENERG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0394 RD 008ª)

64. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente United Cinemas International Brasil Ltda. (UCI BRASIL LTDA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente United Cinemas International Brasil Ltda. (UCI BRASIL LTDA), representado nesta Câmara pela Schneider Electric Brasil Ltda. (SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 19062/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0395 RD 008ª)

65. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio do ED de Serv do BNDES no Rio de Janeiro-Cedse (BNDES)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio do ED de Serv do BNDES no Rio de Janeiro-Cedse (BNDES), representado nesta Câmara pela CPFL Comercialização Brasil S.A. (CPFL BRASIL), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18606/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0396 RD 008ª)

66. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Radici Plastics Ltda. (RADICI PLASTICS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Radici Plastics Ltda. (RADICI PLASTICS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18746/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0397 RD 008ª)

67. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente TvLândia Empreendimentos Imobiliários Ltda. (TVLANDIA LIVRE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente TvLândia Empreendimentos Imobiliários Ltda. (TVLANDIA LIVRE), representado nesta Câmara pela Grugeen Consultoria Ltda. (GRUGEEN), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18848/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0398 RD 008ª)

68. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Supermercados Leal Ltda. (C CE SUPERMERCADOS LEAL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Supermercados Leal Ltda. (C CE SUPERMERCADOS LEAL), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 19224/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0399 RD 008ª)

69. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Associação Hospitalar São José de Jaraguá do Sul (HOSPITAL SAO JOSE JARAGUA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Associação Hospitalar São José de Jaraguá do Sul (HOSPITAL SAO JOSE JARAGUA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18671/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0400 RD 008ª)

70. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente ABAV-Abatedouro Atilio Vivacqua Ltda. (ABAV)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente ABAV-Abatedouro Atilio Vivacqua Ltda. (ABAV), representado nesta Câmara pela Open Energias Ltda. (OPEN ENERGIAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 7200/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ABAV, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0401 RD 008ª)

71. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rede CH4 de Combustíveis Ltda. (POSTOS PITUBA - REDE CH4)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rede CH4 de Combustíveis Ltda. (POSTOS PITUBA - REDE CH4), representado nesta Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18686/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de

desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0402 RD 008ª)

72. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Marbrasa Norte Mineradora Ltda. (MARBRASA NORTE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Marbrasa Norte Mineradora Ltda. (MARBRASA NORTE), representado nesta Câmara pela CPFL Comercialização Brasil S.A. (CPFL BRASIL), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18790/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0403 RD 008ª)

73. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Dalila Têxtil Ltda. (DALILA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Dalila Têxtil Ltda. (DALILA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18505/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0404 RD 008ª)

74. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Silc Indústria de Autopeças Ltda. (C CL SILC MECANICA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Silc Indústria de Autopeças Ltda. (C CL SILC MECANICA), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18529/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL SILC MECANICA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0405 RD 008ª)

75. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Santa Felicidade Mineração SPE Ltda. (SANTA FELICIDADE MINERACAO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Santa Felicidade Mineração SPE Ltda. (SANTA FELICIDADE MINERACAO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a

conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18996/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SANTA FELICIDADE MINERACAO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0406 RD 008ª)

76. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pelzer da Bahia Ltda. (PELZER TAUBATE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pelzer da Bahia Ltda. (PELZER TAUBATE), representado nesta Câmara pela Libra Comercializadora de Energia Ltda. (LIBRA ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18794/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0407 RD 008ª)

77. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frinscal - Distribuidora e Importadora de Alimentos Ltda. (FRINSAL ALIMENTOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Frinscal - Distribuidora e Importadora de Alimentos Ltda. (FRINSAL ALIMENTOS), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 19061/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0408 RD 008ª)

78. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sociedade Porvir Científico (SOCIEDADE PORVIR)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sociedade Porvir Científico (SOCIEDADE PORVIR), representado nesta Câmara pela Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples. (ELECTRIC CONSULTORIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18984/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0409 RD 008ª)

79. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente N & L Indústria e Comércio Ltda. (N&L INDUSTRIA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente N & L Indústria e Comércio Ltda. (N&L INDUSTRIA), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (AMERICA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 19028/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente N&L INDUSTRIA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0410 RD 008ª)

80. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente J.H.N. Comércio e Importação Ltda. (JHN COMERCIO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente J.H.N. Comércio e Importação Ltda. (JHN COMERCIO), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 6706/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0411 RD 008ª)

81. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fundação Educacional D André Arcoverde (FUND EDUC D ANDRE ARCOVERDE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fundação Educacional D André Arcoverde (FUND EDUC D ANDRE ARCOVERDE), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (AMERICA GESTAO), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 19168/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0412 RD 008ª)

82. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda. (C CL TOLEDO DO BRASIL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda. (C CL TOLEDO DO BRASIL), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 19209/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0413 RD 008ª)

83. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Usina União e Indústria S.A. (USINA UNIAO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Usina União e Indústria S.A. (USINA UNIAO), representado nesta Câmara pela ADN Energia Serviços Ltda. (ADNBIOSERV), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18681/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0414 RD 008ª)

84. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Foncepi Natural Waxes Ltda. (FONCEPI)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Foncepi Natural Waxes Ltda. (FONCEPI), representado nesta Câmara pela Banco BTG Pactual S.A. (BANCO BTG PACTUAL), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 19085/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0415 RD 008ª)

85. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lacticínio Boavistense Ltda. (MANDAKA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Lacticínio Boavistense Ltda. (MANDAKA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 19131/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0416 RD 008ª)

86. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Agromix-Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (C CL AGROMIX)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Agromix-Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (C CL AGROMIX), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 19204/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0417 RD 008ª)

87. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sarkis Mineração Ltda. (SARKIS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sarkis Mineração Ltda. (SARKIS), representado nesta Câmara pela Tradener Limitada (TRADENER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18783/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0418 RD 008ª)

88. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Araguaia S.A. (ADUBOS ARAGUAIA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Araguaia S.A. (ADUBOS ARAGUAIA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18814/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ADUBOS ARAGUAIA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0419 RD 008ª)

89. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Superbac Indústria e Comércio de Fertilizantes S.A. (SUPERBAC)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Superbac Indústria e Comércio de Fertilizantes S.A. (SUPERBAC), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18697/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0420 RD 008ª)

90. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre (ST CASA PORTO ALEGRE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre (ST CASA PORTO ALEGRE), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 19100/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de

conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ST CASA PORTO ALEGRE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0421 RD 008ª)

91. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sabino PE Indústria e Comércio Ltda. (SABINO PE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sabino PE Indústria e Comércio Ltda. (SABINO PE), representado nesta Câmara pela Canyon Comercializadora de Energia Ltda. (CANYON), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 19022/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0422 RD 008ª)

92. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Diamante Tempera de Vidros Ltda. - Em Recuperação Judicial (DIAMANTE VIDROS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Diamante Tempera de Vidros Ltda. - Em Recuperação Judicial (DIAMANTE VIDROS), representado nesta Câmara pela Spirit Geração e Comercialização de Energia Elétrica Ltda. (SPIRIT), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 19030/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente DIAMANTE VIDROS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0423 RD 008ª)

93. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Armazéns Gerais Peneira Alta Ltda. (C CL PENEIRA ALTA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Armazéns Gerais Peneira Alta Ltda. (C CL PENEIRA ALTA), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18992/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0424 RD 008ª)

94. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Resinpo Indústria e Comércio Ltda. (RESINPO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Resinpo Indústria e Comércio Ltda. (RESINPO), representado nesta Câmara pela Energizou Comercializadora de Energia S.A. (ENERGIZOU), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18926/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RESINPO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0425 RD 008ª)

95. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Santana Classificação de Sucatas de Plásticos Ltda. (RECICLAGEM SANTANA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Santana Classificação de Sucatas de Plásticos Ltda. (RECICLAGEM SANTANA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 6885/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RECICLAGEM SANTANA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0426 RD 008ª)

96. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sucorrício Citrus Industrial e Agrícola Ltda. (SUCORRICO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sucorrício Citrus Industrial e Agrícola Ltda. (SUCORRICO), representado nesta Câmara pela Neogier Energia Ltda. (NEOGIER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18959/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0427 RD 008ª)

97. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Tambor-Line Recuperadora de Tambores Ltda. (C CL TAMBOR LINE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Tambor-Line Recuperadora de Tambores Ltda. (C CL TAMBOR LINE), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18778/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0428 RD 008ª)

98. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Interfast Serviços e Armazenamento Ltda. (INTERFAST)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Interfast Serviços e Armazenamento Ltda. (INTERFAST), representado nesta Câmara pela Esfera Energia Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ESFERA ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18960/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0429 RD 008ª)

99. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Associação Cultural e Educacional do Para (CESUPA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Associação Cultural e Educacional do Para (CESUPA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 7069/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0430 RD 008ª)

100. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sopack Comércio de Plástico Ltda. (SOPACK)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sopack Comércio de Plástico Ltda. (SOPACK), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 6818/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SOPACK, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0431 RD 008ª)

101. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Joalmi Indústria e Comércio Limitada (JOALMI)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Joalmi Indústria e Comércio Limitada (JOALMI), representado nesta Câmara pela Engie Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENGIE SOLUCOES), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 6722/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente JOALMI, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0432 RD 008ª)

102. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fluminense Football Club (FLUMINENSE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fluminense Football Club (FLUMINENSE), representado nesta Câmara pela Liven Energia Ltda. (MONEX ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18879/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0433 RD 008ª)

103. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Magno Peças Indústria Comércio, Importação e Exportação Ltda. (MAGNO PECAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Magno Peças Indústria Comércio, Importação e Exportação Ltda. (MAGNO PECAS), representado nesta Câmara pela Libra Comercializadora de Energia Ltda. (LIBRA ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18714/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0434 RD 008ª)

104. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente A Lareira - Restaurante, Pães, Doces e Conveniências Ltda. (C CE PADARIA LAREIRA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente A Lareira - Restaurante, Pães, Doces e Conveniências Ltda. (C CE PADARIA LAREIRA), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18666/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº

957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0435 RD 008ª)

105. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente RR Shoes Comércio e Fabricação de Calçados Ltda. (RR SHOES)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente RR Shoes Comércio e Fabricação de Calçados Ltda. (RR SHOES), representado nesta Câmara pela Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples (ELECTRIC CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18436/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RR SHOES, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0436 RD 008ª)

106. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Tempera Vidros Caruaru Ltda. (TEMPERA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Tempera Vidros Caruaru Ltda. (TEMPERA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18861/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TEMPERA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0437 RD 008ª)

107. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Industrial de Embalagens Urussanga Ltda. (URUSSANGA EMBALAGENS CL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Industrial de Embalagens Urussanga Ltda. (URUSSANGA EMBALAGENS CL), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18550/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente URUSSANGA EMBALAGENS CL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá

ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora EFLUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0438 RD 008ª)

108. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Para Pigmentos Ltda. (PPSA)  
Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Para Pigmentos Ltda. (PPSA), representado nesta Câmara pela Delta Comercializadora de Energia Ltda. (DELTA ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18988/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0439 RD 008ª)

109. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Flavour Mix Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. (FLAVOUR MIX CL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Flavour Mix Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. (FLAVOUR MIX CL), representado nesta Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 19142/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0440 RD 008ª)

110. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Setex Imp, Exp, Ind, Com e Serviços em Telecomunicações Ltda. (SETEX IND)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Setex Imp, Exp, Ind, Com e Serviços em Telecomunicações Ltda. (SETEX IND), representado nesta Câmara pela Auben Assessoria Empresarial Ltda. (AUBEN ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18864/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0441 RD 008ª)

111. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente B & B - Perfil de Alumínio Ltda. (B&BALUMINIO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente B & B - Perfil de Alumínio Ltda. (B&BALUMINIO), representado nesta Câmara pela Open Energias Ltda. (OPEN ENERGIAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18510/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores

**determinaram** o desligamento do agente B&BALUMINIO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0442 RD 008ª)

112. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente JAT Transportes e Logística S.A. (JAT TRANSPORTES)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente JAT Transportes e Logística S.A. (JAT TRANSPORTES), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18689/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0443 RD 008ª)

113. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Roma Supermercado Ltda. (ROMA SUPERMERCADO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Roma Supermercado Ltda. (ROMA SUPERMERCADO), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18639/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ROMA SUPERMERCADO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0444 RD 008ª)

114. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria e Comércio de Conservas Alteroza Ltda. (CAL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria e Comércio de Conservas Alteroza Ltda. (CAL), representado nesta Câmara pela FC Four Energia Participações Ltda. (FC FOUR), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18498/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0445 RD 008ª)

115. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Unimed Teresina Cooperativa de Trabalho Médico (C CE UNIMED TERESINA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Unimed Teresina Cooperativa de Trabalho Médico (C CE UNIMED TERESINA), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 19031/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0446 RD 008ª)

116. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Villa Costina Frangos Ltda. (VILLA COSTINA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Villa Costina Frangos Ltda. (VILLA COSTINA), representado nesta Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18764/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente VILLA COSTINA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL JAGUARI, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0447 RD 008ª)

117. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fruteb S.A. - Em Recuperação Judicial (FRUTEB)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fruteb S.A. - Em Recuperação Judicial (FRUTEB), representado nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18601/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0448 RD 008ª)

118. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica Nova Planalto Ltda. (CERAMICA PLANALTO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerâmica Nova Planalto Ltda. (CERAMICA PLANALTO), representado nesta Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 19262/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores

**determinaram** o desligamento do agente CERAMICA PLANALTO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0449 RD 008ª)

119. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Milglass Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda. (MILGLASS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Milglass Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda. (MILGLASS), representado nesta Câmara pela Alto Paraná Serviços Ltda. (ALTO PARANA ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 19010/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0450 RD 008ª)

120. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Comet do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (COMET)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Comet do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (COMET), representado nesta Câmara pela Lux Energy Comercializadora de Energia Ltda. (LUX), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18630/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0451 RD 008ª)

121. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ecototal Sistemas de Gestão Ltda. (ECOTOTAL GESTAO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ecototal Sistemas de Gestão Ltda. (ECOTOTAL GESTAO), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18875/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0452 RD 008ª)

122. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Jaraguá Tennis Clube (JARAGUACACHOEIRO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Jaraguá Tennis Clube (JARAGUACACHOEIRO), representado nesta Câmara pela Open Energias Ltda. (OPEN ENERGIAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade,

notificado conforme Termo de Notificação nº 9225/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente JARAGUACACHOEIRO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0453 RD 008ª)

123. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Divicar Móveis Ltda. (DIVICAR)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Divicar Móveis Ltda. (DIVICAR), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 19236/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram o** desligamento do agente DIVICAR, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0454 RD 008ª)

124. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Engeflex Indústria Ltda. (MOTECH SOROCABA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Engeflex Indústria Ltda. (MOTECH SOROCABA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa e em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18872/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MOTTECH SOROCABA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0455 RD 008ª)

125. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Actech - Alumina Chemical Technology Ltda. (ACTECH)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Actech - Alumina Chemical Technology Ltda. (ACTECH), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 9346/2026 e 19120/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ACTECH, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0456 RD 008ª)

126. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Adel Coco Brasil Indústria e Comércio Ltda. (ADEL COCO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Adel Coco Brasil Indústria e Comércio Ltda. (ADEL COCO), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (AMERICA GESTAO), caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de cotas de energia nuclear e na Liquidação Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18481/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0457 RD 008ª)

127. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bonasa Alimentos Ltda. (BONASA DF RACAO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bonasa Alimentos Ltda. (BONASA DF RACAO), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18915/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BONASA DF RACAO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEB DISTRIBUIC, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0458 RD 008ª)

128. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bonasa Alimentos Ltda. (BONASA DF UNAI)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº

957/2021, e considerando que o agente Bonasa Alimentos Ltda. (BONASA DF UNAI), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 19052/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BONASA DF UNAI, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEB DISTRIBUIC, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0459 RD 008ª)

129. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente BBM - Frigojales Ltda. (C CL BBM FRIGOJALES)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente BBM - Frigojales Ltda. (C CL BBM FRIGOJALES), representado nesta Câmara pela Newave Bismut Comercializadora de Energia S.A. (BISMUT COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18558/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL BBM FRIGOJALES, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0460 RD 008ª)

130. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Insac Embalagens Ltda. (C CL INSAC EMBALAGENS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Insac Embalagens Ltda. (C CL INSAC EMBALAGENS), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 19172/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0461 RD 008ª)

131. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Kazoly Ecológica Ltda. (C CL KAZOLY)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Kazoly Ecológica Ltda. (C CL KAZOLY), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de

obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18648/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL KAZOLY, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEPISA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0462 RD 008ª)

132. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cardeal Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (CARDEAL MATRIZ)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cardeal Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (CARDEAL MATRIZ), representado nesta Câmara pela Nova Energia Comercializadora S.A. (NOVA ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, porém permanece com descumprimento de obrigação na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 19241/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CARDEAL MATRIZ, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0463 RD 008ª)

133. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria Cerâmica Minas Ltda. (CERAMICA MINAS CL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria Cerâmica Minas Ltda. (CERAMICA MINAS CL), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 19256/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CERAMICA MINAS CL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0464 RD 008ª)

134. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica Moderna Pau Ferro Ltda. (CERAMICA MODERNA LTDA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerâmica Moderna Pau Ferro Ltda. (CERAMICA MODERNA LTDA), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, porém permanece com descumprimento de obrigação na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nºs 14187/2026 e 17286/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CERAMICA MODERNA LTDA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0465 RD 008ª)

135. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Clube de Campo de São Paulo (CLUBE DE CAMPO DE SP)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Clube de Campo de São Paulo (CLUBE DE CAMPO DE SP), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17193/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CLUBE DE CAMPO DE SP, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0466 RD 008ª)

136. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pleno Comercializadora de Energia Ltda. (CRIPTON)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pleno Comercializadora de Energia Ltda. (CRIPTON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termos de Notificação nºs 8060/2026 e 17451/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CRIPTON, nos termos do parágrafo 4º, do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 0467 RD 008ª)

137. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente I C Melo & Cia Ltda. (FLAMBOYANT)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente I C Melo & Cia Ltda. (FLAMBOYANT), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18448/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FLAMBOYANT, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0468 RD 008ª)

138. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Irmãos Teixeira Ltda. (IT CENTER)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Irmãos Teixeira Ltda. (IT CENTER), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 3402/2026 e 6742/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0469 RD 008ª)

139. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nitronplast Indústria e Comércio Ltda. (NITRONPLAST INDUSTRIA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nitronplast Indústria e Comércio Ltda. (NITRONPLAST INDUSTRIA), representado nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 19094/2026 e 17148/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente NITRONPLAST INDUSTRIA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0470 RD 008ª)

140. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pampa Exportações Ltda. (PAMPA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pampa Exportações Ltda. (PAMPA), representado nesta Câmara pela Equatorial Renováveis S.A. (SOLENERGIAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 18948/2026 e 6949/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PAMPA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0471 RD 008ª)

141. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Elaize Silva Pezzi & Cia Ltda. (PEZZI)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Elaize Silva Pezzi & Cia Ltda. (PEZZI), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18908/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0472 RD 008ª)

142. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria & Comércio de Plásticos Latina Ltda. (PLASTICOS LATINA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria & Comércio de Plásticos Latina Ltda. (PLASTICOS LATINA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou a Inadimplência pelo não pagamento da Contribuição Associativa, porém permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 18832/2026 e 17115/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PLASTICOS LATINA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0473 RD 008ª)

143. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rose Plastic Brasil Embalagens Plásticas Ltda. (ROSE PLASTIC)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rose Plastic Brasil Embalagens Plásticas Ltda. (ROSE PLASTIC), representado nesta Câmara pela Spectro Soluções Sustentáveis Ltda. (SFERO), caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 3478/2026 e 18739/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0474 RD 008ª)

144. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Radioterapia Oncoclínicas Recife S.A. (RT RECIFE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Radioterapia Oncoclínicas Recife S.A. (RT RECIFE), representado nesta Câmara pela Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples (ELECTRIC CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18989/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RT RECIFE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0475 RD 008ª)

145. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Valença Embalagens Gráfica e Editora Ltda. (VALENCA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Valença Embalagens Gráfica e Editora Ltda. (VALENCA), representado nesta Câmara pela Genial Energy Gestão e Comercialização de Energia Ltda. (GENIAL ENERGY GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18937/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente VALENCA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora LIGHT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0476 RD 008ª)

146. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Welling do Brasil Ltda. (WELLING BRASIL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Welling do Brasil Ltda. (WELLING BRASIL), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, porém permanece com descumprimento de obrigação pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termos de Notificação nºs 19264/2026 e 17453/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente WELLING BRASIL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0477 RD 008ª)

147. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Equipamentos Para Pintura Majam Ltda. - Em Recuperação Judicial (MAJAM)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Equipamentos Para Pintura Majam Ltda. - Em Recuperação Judicial (MAJAM), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa e em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 18626/2026 e 16957/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MAJAM, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0478 RD 008ª)

148. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Acácias Descartáveis Ltda. (C CL ACACIA DESCARTAVEIS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Acácias Descartáveis Ltda. (C CL ACACIA DESCARTAVEIS), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 9380/2026, 9380/2026 e 19238/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0479 RD 008ª)

149. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Carolina Bay Móveis Infantis Ind. e Com. Ltda. - Em Recuperação Judicial (CAROLINA MOVEIS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Carolina Bay Móveis Infantis Ind. e Com. Ltda. - Em Recuperação Judicial (CAROLINA MOVEIS), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (AMERICA GESTAO), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, porém permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 18467/2026, 16971/2026 e 18467/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CAROLINA MOVEIS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MR, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0480 RD 008ª)

150. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Technos da Amazônia Indústria e Comércio S.A. (GRUPO TECHNOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Technos da Amazônia Indústria e Comércio S.A. (GRUPO TECHNOS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18777/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0481 RD 008ª)

151. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (HOSPITAL ERNESTO DORNELLES)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (HOSPITAL ERNESTO DORNELLES), representado nesta Câmara pela Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples (ELECTRIC CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa e em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nºs 14136/2026, 17245/2026 e 18462/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente HOSPITAL ERNESTO DORNELLES, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à

efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0482 RD 008ª)

152. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hospital Santa Monica Ltda. (HOSPITAL STA MONICA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hospital Santa Monica Ltda. (HOSPITAL STA MONICA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa e em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 19036/2026 e 17419/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente HOSPITAL STA MONICA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMAR, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0483 RD 008ª)

153. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Altom Indústria e Comércio de Imas Ltda. (ALTOM IND COM)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Altom Indústria e Comércio de Imas Ltda. (ALTOM IND COM), representado nesta Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa e em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, Liquidação do MCP e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 3742/2026, 19059/2026, 17320/2026 e 12252/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ALTOM IND COM, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0484 RD 008ª)

154. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hospital Ilha do Governador Ltda. (HOSPITAL ILHA DO GOVERNADOR CE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hospital Ilha do Governador Ltda. (HOSPITAL ILHA DO GOVERNADOR CE), representado nesta Câmara pela Liven Energia Ltda. (MONEX ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, Liquidação de Sanções (penalidades/multas), Liquidação do MCP e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 6945/2026, 5486/2026, 12215/2026 e

18929/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente HOSPITAL ILHA DO GOVERNADOR CE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora LIGHT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0485 RD 008ª)

155. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Barbosa & Marques S.A. - Em Recuperação Judicial (BARBOSA)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Barbosa & Marques S.A. - Em Recuperação Judicial (BARBOSA), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17168/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram**, com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, o desligamento do agente BARBOSA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0486 RD 008ª)

156. Análise de defesa apresentada pelo agente Central Eólica Jerusalém IV S.A. (JERUSALEM IV) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento – Item retirado de pauta pelo Diretor relator, nos termos do Art. 27, do Regimento Interno da Diretoria.

157. Análise de defesa apresentada pelo agente Central Eólica Jerusalém VI S.A. (JERUSALEM VI) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento – Item retirado de pauta pelo Diretor relator, nos termos do Art. 27, do Regimento Interno da Diretoria.

158. Análise de defesa apresentada pelo agente Ventos de São Fernando II Energia S.A. (VDSF2) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento – Item retirado de pauta pelo Diretor relator, nos termos do Art. 27, do Regimento Interno da Diretoria.

159. Análise de defesa apresentada pelo agente Aeris Indústria e Comércio de Equipamentos para Geração de Energia S.A. (AERIS COM) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como dos arts. 21, II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Aeris Indústria e Comércio de Equipamentos para Geração de Energia S.A (AERIS COM), representado nesta Câmara pelo agente Pacífico Energia Comercializadora Ltda. (PACIFICO COMERCIALIZADORA), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 21880/2026 enviado em razão do descumprimento em Ajuste de Contratos; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a regularização de suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento supramencionados; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa

analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** conhecer a defesa, não acatar os argumentos apresentados e suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0487 RD 008ª)

160. Análise de defesa apresentada pelo agente Oslo II S.A. (OSLO II) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento – Item retirado de pauta pelo Diretora relatora, nos termos do Art. 27, do Regimento Interno da Diretoria.

161. Análise de defesa apresentada pelo agente Oslo VI S.A. (OSLO VI) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento – Item retirado de pauta pelo Diretora relatora, nos termos do Art. 27, do Regimento Interno da Diretoria.

162. Análise de defesa apresentada pelo agente Central Eólica Jerusalém V S.A. (JERUSALEM III) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento – Item retirado de pauta pelo Diretor relator, nos termos do Art. 27, do Regimento Interno da Diretoria.

163. Análise de defesa apresentada pelo agente Central Eólica Jerusalém V S.A. (JERUSALEM V) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento – Item retirado de pauta pelo Diretor relator, nos termos do Art. 27, do Regimento Interno da Diretoria.

164. Análise de defesa apresentada pelo agente Vetrus S.A. Em Recuperação Judicial - (VETRUS PAMESA CONSUMIDOR L) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como dos arts. 21, II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Vetrus S/A em Recuperação Judicial (VETRUS PAMESA CONSUMIDOR L), representado nesta Câmara pelo agente Trader Energia Ltda. (TRADER), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 21882/2026 enviado em razão do descumprimento em Ajuste de Contratos; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a regularização de suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento supramencionados; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** conhecer a defesa, não acatar os argumentos apresentados e suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0488 RD 008ª)

165. Análise do Pedido de Impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE05826/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da deliberação da Diretoria da CCEE na sua 004ª reunião, realizada em 31 de março de 2026

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 31.03.2026, em sua 04ª reunião, a Diretoria, indeferiu os argumentos apresentados pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), em sua defesa e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE05826/2026 (ii) em 14.04.2026 o agente apresentou, tempestivamente, impugnação sem solicitação de efeito suspensivo à citada decisão da Diretoria; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto nas regulações e procedimentos vigentes; além disso, (iv) o pedido de impugnação não apresenta novos fatos que

alterem a posição do agente. Assim, os diretores **decidiram**, (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pela Diretoria em sua 004ª reunião; e (b) o envio dos autos do processo à ANEEL, conforme disposto no § 2º, do Art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 0489 RD 008ª)

166. Homologação dos Processos de Recontabilização aprovados de forma Express e a Operacionalização dos Atos Regulatórios - Ciclo Março/2026

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Em conformidade com o Art. 25 do Regimento Interno da Diretoria e nos termo com o parágrafo único do Art. 4º do mesmo diploma normativo, e considerando que os processos cumpriram todos os critérios definidos no Submódulo 5.1 – Contabilização e Recontabilização dos Procedimentos de Recontabilização, para fins dos efeitos relativos à Liquidação da Contabilização do Mercado de Curto Prazo (MCP), os diretores **decidiram** homologar a decisão da Área Técnica quanto: (i) à aprovação dos Processos de recontabilização nºs 6385, 6434, 6485, 6488, 6493, 6521, 6532, 6533, 6547, 6556, 6558, 6561, 6565, 6572, 6574, 6577, 6582, 6585, 6589, 6591, 6595, 6599, 6601, 6610, 6612, 6621, 6622, 6623, 6632, 6633, 6634, 6635, 6636, 6640, 6655 e 6696 bem como a antecipação dos efeitos financeiros do MCP, de forma preliminar, na contabilização do MCP; (ii) a utilização dos valores objeto da recontabilização para fins de lastro e cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. Ademais, os diretores **decidiram**, com abstenção por impedimento do diretor Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, homologar a decisão da Área Técnica quanto (a) a aprovação dos Processos de recontabilização nºs 6562, 6588 e 6608 bem como a antecipação dos efeitos financeiros do MCP, de forma preliminar, na contabilização do MCP. Além disso, considerando que os processos de recontabilização nºs 6485, 6488, 6493, 6556, 6558, 6572, 6574, 6582, 6585, 6589, 6601 e 6612, ora homologados impactam a apuração de penalidade por insuficiência de lastro de energia, os diretores decidiram ainda, que sejam aplicados desde já os efeitos do citado Processo de Recontabilização na operacionalização das penalidades dos respectivos agentes, conforme Anexo X. Por fim, foram apresentados para conhecimento dos diretores, os Processos de Recontabilização em razão de determinações contidas em Atos Regulatórios da Agência de Energia Elétrica - ANEEL operacionalizados para o ciclo de contabilização de março de 2026, GECTL-GMCT 6649 de 2026, referente ao Despacho ANEEL nº 1.030/2026 e GECTL-GMCT 6691/2026, referente ao Despacho ANEEL nº 814/2026. Ainda para ciência o processo de Recontabilização 6321 referente ao ciclo de dezembro de 2025, foi homologado na 1501ª reunião do CAde, realizada em 20 de janeiro de 2026. (Deliberação 0490 RD 008ª)

167. Aprovação da Parcela Mínima de Contribuição Associativa para o exercício de 2026

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IX, do Estatuto Social da CCEE, que atribui à Diretoria a competência para fixar, periodicamente, os valores das contribuições, taxas e emolumentos a serem cobrados dos associados da CCEE, os diretores **decidiram** fixar o valor de R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois Reais) a título de parcela mínima da Contribuição Associativa. Cabe destacar que o valor é decorrente da divisão do custo do grupo de serviços essenciais - Desligamento, Gestão de Pagamentos, Gestão Pré-Operação, Informações ao cliente, Operações de Comercialização Mercado de Curto Prazo, Preço de Liquidação das Diferenças (PLD), Prevenção, Relacionamento e Treinamento e Capacitação pela quantidade de associados. (Deliberação 0491 RD 008ª)

168. Aprovação da Revisão da Política de Auditoria Interna

Relator Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do artigo 31, inciso II do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a revisão da Política de Auditoria Interna, elaborada exclusivamente à luz da nova estrutura de governança e do novo Estatuto Social da CCEE. Ressalta-se que a Política ora aprovada já está integralmente alinhado às atualizações previstas no Decreto nº 5.177/2004, com redação dada pelo Decreto nº 11.835/2023, bem como com a Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, que estabeleceram uma nova estrutura decisória para a entidade, com a separação formal de competências entre o Conselho de Administração e a Diretoria. (Deliberação 0492 RD 008ª)

169. Sorteio de matérias: As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores:

(a) **Solicitações de agentes:** (a.i) Vital do Rego Neto: Pedido de reconsideração da deliberação da diretoria do processo de Inabilitação Varejista Compulsória, apresentado pelo agente 2W, em face do resultado da deliberação que ocorreu em 07/04/2026;

170. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Análise do pedido de parcelamento apresentado por agente associado à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos, notadamente, dos incisos IV e XXXII do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de valores não pagos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; (ii) que o Agente 001 solicitou o parcelamento de valores que ainda não se tornaram devidos; e (iii) as análises técnicas e jurídicas realizadas para avaliação da solicitação; os diretores **decidiram** não conhecer o pedido, uma vez configurada ausência de objeto (valor não pago no MCP) para ser parcelado no âmbito das operações da CCEE, acatando-se o pedido de sigilo nos termos da premissa 3.12, do PdC 1.7 c/c Premissa 3.17, do PdC 1.4. (Deliberação 0493 RD 008ª)

b) Operacionalização de Decisão Judicial e Homologação Outorga de Procuração – Tradener Ltda – Cautelar pré-recuperação judicial

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do Inciso IV do art. 31 e do § 1º do art. 34 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 0045237-31.2026.8.16.0000, interposto no âmbito do processo nº 0005433-56.2026.8.16.0194, ajuizado por Tradener Ltda, os diretores **decidiram** homologar: (i) as providências adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente; (ii) a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* ao escritório Bonini Guedes para a defesa dos interesses da CCEE na ação judicial. (Deliberação 0494 RD 008ª)

c) Outorga de Procuração e Operacionalização de Decisão Judicial Ibs Comercializadora Ltda e outras.– Regras

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos dos incisos IV e XXXVI do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida na recuperação judicial nº 4060780-18.2026.8.26.0100 ajuizada por Ibs Comercializadora Ltda– Grupo IBS Energy e outras., os Diretores **decidiram** (i) homologar as providências adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente; (ii) outorgar procuração com cláusula *ad judicium* para o escritório Machado Meyer para a representação da CCEE na respectiva ação judicial. (Deliberação 0495 RD 008ª)

d) Deliberação da condição de Operação Balanceada

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos dos incisos II e XIII do art. 22, do Estatuto Social da CCEE, e considerando, ainda, os fundamentos dos arts. 21, inciso XXVIII da REN 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, e a Premissa 3.10.3 do PdC 1.7 – Monitoramento do Mercado, além de outras disposições normativas legais e regulatórias aplicáveis, os diretores, **decidiram** (i) o impedimento de novos registros de contratos no Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL pelo agente Electra Comercializadora de Energia S.A. (ELECTRA ENERGY) – CNPJ: nº 04.518.259/0001-80, (ii) que os novos registros, ajustes e validações de operações de compra e venda de energia elétrica pelo agente listado no item (i) da presente deliberação somente poderão ser realizados de forma balanceada, com a prévia verificação do balanço energético a fim de evitar exposição financeira negativa, e mediante solicitação do agente, nos termos do Procedimento de Comercialização, Módulo 1, Submódulo 1.4 - Entradas de Dados por Contingência. (Deliberação 0496 RD 008ª)

e) Deliberação da condição de Operação Balanceada

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos dos incisos II e XIII do art. 22, do Estatuto Social da CCEE, e considerando, ainda, os fundamentos dos arts. 21, inciso XXVIII da REN 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, e a Premissa 3.10.3 do PdC 1.7 – Monitoramento do Mercado, além de outras disposições normativas legais e regulatórias aplicáveis, os diretores, **decidiram** (i) o impedimento de novos registros de contratos no Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL pelo agente Trinity Energias Renováveis S.A (TRINITY ENERGIA) – CNPJ: nº 17.077.752/0001-53, (ii) que os novos registros, ajustes e validações de operações de compra e venda de energia elétrica pelo agente listado no item (i) da presente deliberação somente poderão ser realizados de forma balanceada, com a prévia verificação do balanço energético a fim de evitar exposição financeira negativa, e mediante solicitação do agente, nos termos do Procedimento de Comercialização, Módulo 1, Submódulo 1.4 - Entradas de Dados por Contingência. (Deliberação 0497 RD 008<sup>a</sup>)

**ANEXO I**  
**Adesão de Agentes**

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
JACOBINA F1 HOLDING	JACOBINA 1 HOLDING S.A.	13.346.086/0001-50	Comercializador	01/04/2026	01/04/2026
SUM COM	SUM IP SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA	36.162.226/0001-36	Comercializador	01/04/2026	01/04/2026
ECONOMICO SUPERMERCADO	SUPERMERCADO RH LTDA	04.548.900/0001-29	Consumidor Especial	01/04/2026	01/04/2026
FERTIPAR	FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA	90.810.706/0001-01	Consumidor Especial	01/04/2026	01/04/2026
GOLGI SEROPEDICA LOGIS	GOLGI SEROPEDICA CONDOMINIO LOGISTICO	28.093.464/0001-09	Consumidor Especial	01/04/2026	01/04/2026
KIDDE BRASIL ATC	KIDDE BRASIL LTDA.	66.220.047/0001-79	Consumidor Especial	01/04/2026	01/04/2026
SUPER BARATÃO	SUPERMERCADO BARATAO LTDA	41.566.761/0001-92	Consumidor Especial	01/04/2026	01/04/2026
VITAL FORCE	VITAL BRASIL CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A.	09.258.268/0001-00	Consumidor Especial	01/04/2026	01/04/2026
ALL PASS OSASCO	ALL PASS PARTICIPACOES LTDA	35.230.137/0001-17	Consumidor Livre	01/04/2026	01/04/2026
BARRA TEXTIL	BARRA BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA	11.184.352/0001-60	Consumidor Livre	01/04/2026	01/04/2026
BLUBRASIL CL	BLUBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA	22.543.311/0001-30	Consumidor Livre	01/04/2026	01/04/2026
BR ARAMES	BR ARAMES LTDA	60.694.348/0001-58	Consumidor Livre	01/04/2026	01/04/2026
CARBOSERVICES 1	CARBOSERVICES LTDA	39.539.733/0002-15	Consumidor Livre	01/04/2026	01/04/2026
CENTERPLAC LIVRE	CENTERPLAC COMPENSADOS LTDA	03.046.341/0001-96	Consumidor Livre	01/04/2026	01/04/2026
CROISSANT	CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA	11.382.228/0001-00	Consumidor Livre	01/04/2026	01/04/2026
FUNDACAO INOVERSASUL	FUNDACAO INOVERSASUL	86.445.293/0001-36	Consumidor Livre	01/04/2026	01/04/2026
GECAL MS	GECAL MS PRODUTOS MINERAIS LTDA.	34.364.824/0001-62	Consumidor Livre	01/04/2026	01/04/2026
INNOVACARB IND	INNOVACARB INDUSTRIA E COMERCIO S.A.	41.109.045/0001-86	Consumidor Livre	01/04/2026	01/04/2026
MAR VERMELHO ZONA NORTE	MAR VERMELHO ATACADO E VAREJO L6 LTDA	61.836.699/0001-19	Consumidor Livre	01/04/2026	01/04/2026
OPEN MALL AMAZON	OPEN MALL AMAZON SPE LTDA	52.048.888/0001-36	Consumidor Livre	01/04/2026	01/04/2026
RIO BELO RECICLAGEM	RIO BELO RECICLAGEM E COMERCIO DE PLASTICOS E TRANSPORTES LTDA	14.272.232/0001-03	Consumidor Livre	01/04/2026	01/04/2026
VIPOSA MT CL	VIPOSA S.A	83.054.437/0002-16	Consumidor Livre	01/04/2026	01/04/2026
VIRGINIA TABACOS	VIRGINIA DO BRASIL TABACOS SERVICOS LTDA	55.760.619/0001-96	Consumidor Livre	01/04/2026	01/04/2026
CGH KARAM	CGH KARAM COMERCIO E GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S/A	31.087.558/0001-80	Produtor Independente	01/04/2026	01/01/2030

**ANEXO I -  
Continuação**

<b>SIGLA</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>CNPJ</b>	<b>CLASSE</b>	<b>ADESÃO</b>	<b>OPERACIONALIZAÇÃO</b>
CGH PAINA II	PAINA II - GERADORA DE ENERGIA SPE LTDA.	31.864.346/0001-61	Produtor Independente	01/04/2026	01/04/2026
ESSA	EDGARD DE SOUZA ENERGIA S.A.	63.483.993/0001-10	Produtor Independente	01/04/2026	01/01/2030
FOTONS DE STA CAROLINA	FOTONS DE SANTA CAROLINA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	54.127.441/0001-88	Produtor Independente	01/08/2026	01/08/2026
FOTONS DE STA ISABELA	FOTONS DE SANTA ISABELA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	54.015.165/0001-66	Produtor Independente	01/08/2026	01/08/2026
TAQUARI ENERGIA	TAQUARI ENERGIA LTDA	57.118.844/0001-59	Produtor Independente	01/04/2026	01/04/2026
UFV SOLAR MUNDO NOVO	SOLAR MUNDO NOVO S/A	29.433.583/0001-26	Produtor Independente	01/04/2026	01/04/2026
USINA FOTOVOLTAICA SERIEMAS	USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA SERIEMAS SPE S.A.	42.361.820/0001-59	Produtor Independente	01/08/2026	01/08/2026
UFV RIACHO I5 PIE	UFV RIACHO GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.	51.374.868/0001-92	Produtor Independente	01/05/2026	01/05/2026

**ANEXO II**  
**Homologação dos Processos de Recontabilização aprovados de forma Express**

AGENTE	MÊS/ANO	TERMO DE NOTIFICAÇÃO	AÇÃO	RTR
ESV VIII	Dezembro/25	TN 6269/2026	Cancelar	6485
	Janeiro/26	N/A	Cancelar	
MARATA ALIMENTOS	Dezembro/25	N/A	Não emitir TN	6488
	Janeiro/26	N/A	Não emitir TN	
ENNER	Janeiro/26	N/A	Emitir nova TN	6493
HEINEKEN ITU	Janeiro/26	N/A	Cancelar TN	6556
COMPANHIA METALURGICA PRADA	Outubro/25	TN 47743/2025	Cancelar TN	6558
	Novembro/25	TN 1269/2026	Cancelar TN	
	Dezembro/25	TN 6440/2026	Cancelar TN	
	Janeiro/26	N/A	Cancelar TN	
URCA	Fevereiro/26	N/A	Não emitir TN	6572
HOSPITAL DO ROCIO	Fevereiro/26	N/A	Não emitir TN	6574
NUTRIMENTAL MATRIZ	Fevereiro/26	N/A	Não emitir TN	6574
SERVIER				
BRASFRIGO SA				
IMARIBO				
DALFIOS FIACAO				
ELEIA	Fevereiro/26	N/A	Não emitir TN	6582
UFV SOL DO PIAUI	Fevereiro/26	N/A	Não emitir TN	6585
VANGUARDA ALIMENTOS	Fevereiro/26	N/A	Não emitir TN	6589
TRANSZILLI	Fevereiro/26	N/A	Não emitir TN	6601
TABACOS MICHELON	Fevereiro/26	N/A	Não emitir TN	6612



(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 008ª publicado em 23 de abril de 2026.